

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça*COM(88) 598 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 8 de Novembro de 1988)**(88/C 304/07)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os animais de raça, enquanto animais vivos, estão incluídos na lista do Anexo II do Tratado;

Considerando que a criação e a produção de animais de raça ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade;

Considerando que foram previstas, no âmbito comunitário, regras específicas de harmonização em matéria zootécnica para as espécies bovina, suína, ovina, caprina e para os equídeos;

Considerando que é conveniente, com vista a assegurar um desenvolvimento racional da produção de animais vivos e, desse modo, aumentar a produtividade deste sector, fixar a nível comunitário regras relativas à comercialização dos animais de raça;

Considerando que a criação de animais de raça se enquadra, geralmente, no âmbito das actividades agrícolas; que a mesma constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola e que, em consequência, é conveniente incentivá-la;

Considerando que a obtenção de resultados satisfatórios neste domínio depende, em grande medida, da utilização de animais de raça;

Considerando que, em princípio, as trocas comerciais intracomunitárias não podem ser proibidas, limitadas ou prejudicadas; que a realização do mercado interno pode,

todavia, exigir em determinadas situações uma harmonização, nomeadamente, no que diz respeito às inscrições nos livros genealógicos e ao certificado a exigir aquando da comercialização;

Considerando que é conveniente prever que as importações de animais de raça proveniente de países terceiros não possam ser efectuadas em condições menos exigentes do que as aplicadas na Comunidade;

Considerando que é conveniente tomar medidas de execução em determinados domínios de carácter técnico; que, para a execução das medidas previstas se justifica prever um processo que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Zootécnico Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento define as condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça, do seu esperma, óvulos e embriões.

2. O presente regulamento é aplicado sem prejuízo das normas adoptadas no âmbito de regulamentações comunitárias mais específicas.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) Animal de raça: todo o animal que esteja, quer inscrito, quer registado num livro genealógico;
- b) Livro genealógico: qualquer livro, registo, ficheiro ou suporte informático:

— mantido, quer por uma organização ou associação de criadores reconhecida oficialmente por um Estado-membro quer pelo serviço oficial de um Estado-membro,

— no qual estão inscritos ou registados os animais de raça de uma raça determinada.

Artigo 3º

As trocas comerciais intracomunitárias de animais de raça, dos seus espermas, óvulos ou embriões não podem ser proibidas, limitadas ou prejudicadas por razões zootécnicas ou genealógicas.

Artigo 4º

A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 7º, estabelecerá, se necessário:

- os critérios de reconhecimento das organizações e associações de criadores que mantêm ou criam livros genealógicos,
- os critérios de inscrição ou de registo nos livros genealógicos,
- os critérios de admissão à reprodução, à utilização do seu esperma, óvulos e embriões,
- o certificado a exigir aquando da comercialização de animais de raça, do seu esperma, óvulos e embriões.

Artigo 5º

Até à entrada em vigor de uma regulamentação comunitária na matéria, as condições aplicáveis às importações de animais de raça, do seu esperma, óvulos e embriões provenientes de países terceiros não devem ser mais favoráveis do que as que regem as trocas comerciais intracomunitárias.

Artigo 6º

A Comissão é assistida pelo Comité Zootécnico Permanente, a seguir denominado «Comité».

Artigo 7º

No caso de ser feita referência ao processo definido no presente artigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- o representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, procedendo, se necessário, a uma votação,
- o parecer é registado na acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta,
- a Comissão terá plenamente em conta o parecer emitido pelo Comité. A Comissão informará o Comité da medida em que tomou em conta este parecer.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.